



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2027354-39.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Ricardo Negrão**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº : 35.970 (FAL- DIG)
 AGRV. Nº : 2027354-39.2018.8.26.0000
 COMARCA : SÃO PAULO
 AGTE. : BAYERISCHE LANDESBANK
 AGDO. : O JUÍZO
 INTERDO. : ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA. EPP
 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
 INTERDO. : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
 INTERDO. : BANCO SANTOS S/A (FALIDA)
 INTERDO. : COMITÊ DE CREDORES
 INTERDO. : OSWALDO PITOL E OUTROS

1. Vistos.
2. Processe-se
3. O presente recurso volta-se contra a r. decisão em fl. 78-85, proferida pelo Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo que, após manifestações dos demais credores, da administradora judicial e do Ministério Público, analisou a proposta de convocação de assembleia geral de credores para deliberação a respeito da realização alternativa de ativos formulada pelos credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas (Oswaldo Pitol e Outros).

Ponderou que não há impossibilidade jurídica na constituição de condômino entre credores quirografários, com a reserva de valores para pagamento dos credores que suplantam os quirografários, apontando que o art. 145 da lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.101/2005 menciona as modalidades alternativas de satisfação de credores. Esclareceu que o quórum deve ser de 2/3 dos créditos presentes à assembleia, com a minoria dissidente devendo se sujeitar à deliberação a maioria, ainda que votado contra ou sequer aparecido.

Consignou que se aprovada a dação em pagamento da massa falida, haverá sucessão particular dos credores quirografários (em condomínio) em todos os direitos e ações em que a massa falida era parte, quer no polo ativo, quer no polo passivo, salientando a possibilidade porque a autorização prevista na legislação especial afasta a restrição contida na lei geral, inclusive em relação as ações no exterior ajuizadas pela massa falida.

Apontou que não resultará em extinção do processo de falência, e exige a identificação dos bens que serão dados em pagamento e da dívida que será liquidada, não cabendo aos credores quirografários a titularidade de ações futuras, de modo que a administradora judicial, ao convocar a assembleia geral, apresente a relação dos bens, direitos e ações que serão dados em pagamento.

Indicou que não entrarão nesta relação os bens imóveis cuja alienação já foi determinada pelo Juízo, mas que serão inseridos os créditos da massa perante devedores com acordos pendentes de homologação, havendo perda do objeto se aprovada a proposta, e eventuais recursos já pagas por devedores á massa falida, serão por ela devolvidos, e ainda que haverá a extinção da responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido.

Esclareceu que os documentos que estão em poder da massa falida relativos ao recebimento dos ativos dados em pagamento serão entregues aos credores quirografários, podendo ser concedidos documentos adicionais, e que o administrador judicial apontará os valores de reserva, provisões e contingências em favor dos credores superiores aos quirografários, salientando que a receita federal não se manifestou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de forma definitiva quanto à consolidação do refis, devendo os credores quirografários decidir se deixam reservado junto à massa falida o valor do débito ainda não consolidado junto à União, ou se exoneram o administrador judicial e assumem a responsabilidade pelo débito tributário.

Exarou que devem permanecer na massa falida recursos suficiente para pagamentos dos créditos extraconcursais, incluindo-se a remuneração do administrador judicial e encargos da massa até que o processo seja encerrado, indicando como razoável o arbitramento da remuneração global do administrador judicial em R\$ 10.000.000,00, e a quantia de R\$ 200.000,00 mensais pelo prazo de 12 meses como encargos da massa.

Assentou que ainda não se pode convocar a assembleia porque os credores têm direito de comparar os custos da falência e as despesas de administração do condomínio, e saber desde logo quem será o gestor, mas não houve previsão nem da remuneração do administrador, nem de quem o será, determinando aos proponentes adequar a minuta da convenção ao teor da decisão.

4. Assevera a recorrente a necessidade que matérias sejam analisadas antes da eventual convocação de assembleia geral de credores, quais sejam: i) impossibilidade de associação compulsória, devendo observar-se o disposto no art. 5º, inc. XX da CF, o que inclusive foi indicado pelo Promotor de Justiça em primeira instância; ii) necessidade de intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda para esclarecer de uma vez o passivo fiscal; iii) a existência de um paradoxo falimentar, ante a devolução de valores e a distribuição de rateio, pois entende que ao invés de haver a devolução dos valores de acordos em andamento, e esperar eventual assembleia, deveria ser distribuído desde já, com rateio entre os credores; iv) aponta ilegal a necessidade de contribuição ao condomínio; v) salienta que os credores que subscreveram a petição pleiteando a solução alternativa da realização de ativos não comprovaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que representam 25% do valor total dos créditos para poder pleitear a convocação de assembleia geral, conforme § 2º do art. 36 da lei n. 11.101/05, inclusive porque tal fato gera custos (§ 3º do art. 36 da lei n. 11.101/05); e vi) aponta a soberania da assembleia geral de credores, e que o que pretende é evitar decisões que possam vir a ser consideradas nulas.

5. Protesta por tutela de urgência, com atribuição de efeito ativo ao recurso, para que, ab initio:, as questões que apresentou sejam apreciadas (fl. 8 e 35-37).
6. Em análise perfunctória, não convencido do alegado prejuízo, bem como por não se vislumbrar relevante fundamento para obstar a marcha processual, deve aguardar-se o julgamento Colegiado. Destarte, indefiro a medida pretendida.
7. Intime-se a administradora judicial interessada, e os Srs. Advogados dos credores que fizeram a proposta discutida (acerca da realização alternativa de ativos) nos termos do art. 1019, inc. II do CPC/15, e dê-se vista ao Ministério Público nesta instância.
8. Comunique-se.
9. Publique-se.
10. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Ricardo Negrão
Relator